



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS

**DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO
QUALIFICADO PARA FINS DE EFEITOS PATRIMONIAIS**

ASSIS

2015

LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS

**DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO
QUALIFICADO PARA FINS DE EFEITOS PATRIMONIAIS**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientador: Me. Maurício Dorário Mendes
Área de Concentração: Direito Civil

ASSIS
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

SANTOS, Liriam Aparecida Moraes dos.

Distinção entre a União Estável e o Namoro Qualificado para fins de efeitos patrimoniais
Liriam Aparecida Moraes dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis –
FEMA – Assis, 2015.

Págs. 43

Orientador: Professor. Me. Maurício Dorácio Mendes

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –
IMESA.

1. União estável 2. Namoro qualificado 3. Distinção 4. Efeitos patrimoniais

CDD: 340

Biblioteca/da FEMA

**DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO
QUALIFICADO PARA FINS DE EFEITOS PATRIMONIAIS**

LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientador: Me. Maurício Dorácio Mendes _____

Examinador: _____

ASSIS

2015

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho de conclusão de curso ao meu esposo Oswaldo que com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu conquistasse mais essa etapa da minha vida, me dando sempre força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

Também dedico a minha amada filha Ana Luíza, que mesmo sendo tão pequena e não tendo ideia disso, sempre foi minha força, me iluminando, e me levando a buscar mais conhecimentos.

Quero dizer que tudo foi para vocês e por vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente meu maior agradecimento a Deus por ter permitido que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém poderia ter.

Agradeço principalmente e especialmente ao meu esposo, *Oswaldo Egydio De Sousa Neto*, meu maior encorajador, aquele que sempre acreditou na minha capacidade, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, e que como sempre não mediu esforços para que eu pudesse ter conquistado essa graduação, obrigada por ter acreditado em mim, pelo carinho, paciência e compreensão, nunca me esquecerei disso, essa conquista é nossa.

Agradeço a minha filha amada *Ana Luiza Moraes De Sousa*, que nos momentos de minha ausência dedicada ao estudo superior, sempre entendeu que o futuro, é feito a partir da constante dedicação no presente. Agradeço você filha, por mesmo sem saber ter me dado força para prosseguir, por todas as noites ter esperado ansiosa a minha chegada da faculdade, que sempre foi uma renovação de ânimo e coragem te ver na porta me esperando com os olhinhos brilhando para me dar um abraço forte e um beijo. Você contribui muito para essa conquista.

Agradeço de forma especial meus pais, dos *Ana Aparecida Pereira Moraes Santos* e *Miguel Moraes dos Santos*, a quem rogo todas as noites a minha existência.

Também agradeço aos meus queridos irmãos *Hiago Moraes Dos Santos* e *Higor Moraes Dos Santos*.

A todos os meus familiares, a minha querida vó de coração *Benedita Cruz de Sousa*, ao meu querido sogro *Antônio Jose Cruz de Sousa*, e minha sogra *Marcia Rodrigues da Cruz de Sousa*, que tiveram grande contribuição na minha formação e também agradecer grandiosamente aos meus queridos avôs *Manoel Pereira Quinto Filho* e *Maria Pereira de Souza*, pessoas admiráveis das quais me espelho até hoje, que não tiveram a oportunidade de me ver formada, mas sempre me incentivaram muito, deixaram muitas saudades, mas também muitos ensinamentos que eu vou levar para toda minha vida.

Ao professor e orientador *Mauricio Horácio Mendes*, não somente por ter me ensinado, mas por ter me feito aprender.

A todos os meus professores, por terem contribuído tanto para minha formação profissional. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados, aos quais, sem nominar terão meu eterno agradecimento.

E a todos aqueles que direta ou indiretamente, contribuíram para esta imensa felicidade que estou sentindo neste momento.

“Deus é forte, Ele é grande, e quando Ele quer não tem quem não queira”.

Ayrton Senna

RESUMO

O instituto do namoro qualificado foi recentemente reconhecido na doutrina e na jurisprudência do país, e tem sido objeto de estudo e debate jurídico e processual, em decorrência da confusão gerada pela aparente identidade com a união estável, tendo em vista que ambos os institutos apresentam caráter contínuo, duradouro e público.

Assim, é de extrema importância que seja estabelecida a distinção entre a união estável e o namoro qualificado, em decorrência dos efeitos patrimoniais gerados pela união estável, e não pelo namoro qualificado.

Isto porque, se confundida a união estável com namoro qualificado, as partes sairão do litígio prejudicadas materialmente, uma vez que o namoro qualificado não gera efeitos patrimoniais como acontece na união estável.

Diante disso, desenvolvemos nosso trabalho através de uma análise crítica direcionada a obtenção dos aspectos caracterizadores da união estável e do namoro qualificado, para fins de obtenção dos elementos concretos que os distingue.

Palavras-chave: União estável - namoro qualificado - distinção - efeitos patrimoniais

ABSTRACT

Qualified dating Institute was recently recognized in doctrine and in the country's jurisprudence and has been studied and legal and procedural debate, due to the confusion caused by the apparent identity with the stable, given that both institutes have character continuous, lasting and public.

This is because it confused a stable with qualified dating, parties will materially harmed the dispute, since the qualified dating does not generate property consequences, as in stable union.

Therefore, we develop our work through a critical analysis aimed at obtaining the characterizing aspects of stable relationships and dating qualified to obtain the evidence that distinguishes them.

Keywords: stable union - qualified dating – distinction – equity effects

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DA UNIÃO ESTÁVEL.....	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	13
2.2 CONCEITO E REQUISITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	15
2.3 EFEITOS PESSOAIS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	20
3. DO NAMORO QUALIFICADO.....	22
3.1 DEFINIÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO.....	22
3.2 ASPECTOS QUE CARACTERIZAM O NAMORO QUALIFICADO	24
3.3 EFEITOS PESSOAIS DO NAMORO QUALIFICADO.....	26
4. UNIÃO ESTÁVEL OU NAMORO QUALIFICADO?.....	28
4.1 PRINCIPAIS DISTINÇÕES ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO	28
4.2 EFEITO PATRIMONIAL: UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO QUALIFICADO.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Em razão da evolução da sociedade e a consequente ampliação dos direitos e garantias inerentes a pessoa humana, que elimina qualquer forma de preconceito e discriminação, os costumes locais e a questão da moral vem sendo modificados, sobretudo no que se refere a questão dos relacionamentos amorosos, que em período remoto se revestia de valores sociais, culturais e morais, mas que atualmente tem sido aceita de forma livre de preceitos e questões morais.

A exemplo disso há os denominados relacionamentos abertos, os relacionamentos casuais, além da prática sexual sem vínculo afetivo, que em tempos anteriores era uma questão tratada a finco pela sociedade, que exigia pela menos da figura da mulher a virgindade como requisito essencial e digno a ser apresentado para o casamento.

Além disso, nota-se ainda outro tipo de relacionamento nos tempos atuais, que é aquele em que os casais apresentam relação duradoura, contínua, pública e notória, de conhecimento da família, amigos e da comunidade em geral, compartilhando bens, dividindo despesas, realizando viagens a dois, compartilhando projetos de vida, e em muitos casos, inclusive, dividindo moradia por motivos diversos da intenção de constituir família, denominado pela doutrina pátria como namoro qualificado.

Situação esta que tem sido confundida hodiernamente com a união estável, levando ao Poder Judiciário litígios nesse sentido, onde um ou ambos os namorados pleiteiam o reconhecimento e dissolução de união estável, a fim de ter para si os efeitos patrimoniais decorrentes dessa espécie de entidade familiar.

Diante desse cenário e dos problemas enfrentados pelos tribunais do país, em razão da avalanche de processos que buscam o reconhecimento da união estável, mesmo quando inexistente seu requisito fundamental que é *affectio maritalis*, ou em outras palavras, a intenção de constituir família, o presente trabalho buscou elementos para identificar a distinção existente entre a união estável e o namoro qualificado, tendo em vista a necessidade de tal ação, em razão dos efeitos patrimoniais gerados por um instituto e não pelo outro.

Assim, para perfeita compreensão do imbróglio, no primeiro capítulo apresentamos a evolução histórica, a contextualização e os requisitos fundamentais e caracterizadores da união estável.

Em seguida, no segundo capítulo, traçamos uma visão panorâmica do namoro qualificado, analisando detalhadamente todos os seus aspectos e os efeitos gerados pelo instituto.

No terceiro e último capítulos foram analisadas as principais diferenças existentes entre a união estável e o namoro qualificado, trazendo à tona os principais entendimentos doutrinários e a jurisprudência mais atual nesse sentido. Isto com o fito de demonstrar quais os efeitos patrimoniais gerados pela união estável, que não se abrange o namoro qualificado, de modo que fica evidenciada a importância do presente estudo, uma vez que a confusão gerada pela identificação de um instituto ao invés do outro, causará prejuízos materiais as partes envolvidas.

O tema é recente, e enseja amplo debate, sendo o presente trabalho um pequeno instrumento a fomentar a discussão sobre o tema.

2. DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A união entre um homem e uma mulher livre e independente de qualquer tipo de formalidade sempre existiu. Segundo Furlan (2002, p. 2), esse tipo de união chamado concubinato ou união estável foi reiteradamente registrado pela História. Na grande maioria das vezes, tais relacionamentos receberam severas críticas e preconceitos; ligando-se o nome concubina à prostituta, à mulher devassa, ou seja, a adjetivos pejorativos.

Assim, em se tratando do instituto da União estável, importante é que se trace a sua evolução ao longo da história, marcada por tantos avanços e também pelas inovações que foram sendo agregadas a cada passo dado, tanto no campo constitucional quanto no campo das legislações infraconstitucionais. (CIELO, 2010)

Assim, para melhor compreensão do tema, passamos a analisar a seguir os principais textos legais pátrios que sucessivamente disciplinaram o assunto no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito do Código Civil de 1916 e de acordo com o ideal social e moral da época, considerou-se como família apenas aquela resultante do casamento, sem dispensar o diploma qualquer atenção à união informal entre o homem e a mulher. (CIELO, 2010)

Segundo Silvio de Sávio Venosa (2006, p. 35), o legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato.

O autor acrescenta que foi a sociedade que, em determinado momento histórico, instituiu o casamento como regra de conduta, fazendo surgir a problemática da união conjugal sem casamento. (VENOSA, 2006, p. 36)

Sob essa ótica, Baumann entende que o Código de 1916:

(...) praticamente jogou esse tipo de relacionamento à margem da sociedade, sendo que para esse legislador, a família chamada “ilegítima” era motivo de vergonha. (...) Tal posição adotada pelo legislador veio da influência exercida pela Igreja, através dos preceitos cristãos. Assim, com o passar dos tempos a doutrina e a jurisprudência moldaram-se à sociedade moderna. No início os direitos reconhecidos aos até então chamados de concubinos se deram no campo obrigacional. (BAUMANN, 2006)

Como consequência dos reclamos sociais e da própria posição que passou a ser adotada pelos tribunais em defesa dos direitos dos companheiros, além de um ou outro aspecto em que o legislador se ocupou do assunto, viu-se o constituinte obrigado a declarar o que a realidade lhe apresentava, nisso inserida a existência de relações informais entre o homem e a mulher, ao que se reconheceu como entidade familiar. (CIELO, 2010)

Assim, foi a Constituição Federal de 1988 que reconheceu expressamente a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Conforme denota Cavalcanti (2008), de fato a relação não matrimonial entre homem e mulher existe há muito tempo e sempre foi conhecida como concubinato, mas foi somente em 1988 que a legislação constitucional brasileira considerou a relação não matrimonial entre homem e mulher como forma legítima de constituição de família, conhecida como união estável. A alteração de nome foi importante para retirar o sentido negativo que sempre acompanhou o termo “concubinato”.

Nesse ínterim, de acordo com Flávio Tartuce (2014, p. 1230), qualquer estudo da união estável deve ter como ponto de partida a CF/1988, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, prevendo que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento.

De acordo com o autor, duas conclusões fundamentais podem ser extraídas da Carta Magna, a saber:

A *primeira* é que a união estável não é igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A *segunda* é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional. (TARTUCE, 2014, p. 1231)

Após a Constituição Federal de 1988 o tema foi disciplinado pela Lei nº 8.971/94 e, posteriormente, pela Lei nº 9.278/96, além do Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 a 1.727.

A Lei nº 8.971/94 determinou regras sobre alimentos e direito sucessório aos companheiros, conceituando a união estável como a união de pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas, que convivam por mais de 5 anos ou que tenha filhos comuns. (CAVALCANTI, 2008)

Mais tarde, a Lei nº 9.278/96 ao conceituar a união estável, retirou o prazo de duração da relação, bem como o estado civil das partes e indicou novos requisitos como: durabilidade; publicidade do relacionamento e objetivo de constituir família. Portanto, a lei atual não estabelece mais prazo de duração do relacionamento para ser considerado como entidade familiar formada pela união estável. (CAVALCANTI, 2008)

Por fim, Ana Elisabeth Cavalcanti (2008) esclarece que, o Código Civil atual praticamente reproduziu o que consta da lei de 1996, acrescentando, entretanto, mais um requisito, qual seja, a não existência de impedimento matrimonial, exceto no caso de pessoas separadas de fato ou judicialmente (artigo 1723 do Código Civil).

2.2 CONCEITO E REQUISITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

Ratificando o art. 1º, da Lei nº 9.278/1996, o Código Civil de 2002 em seu art. 1.723, *caput*, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, senão vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A Constituição Federal de 1988, também disciplina o assunto em seu art. 226, § 3º, que disciplina que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Embora exista previsão legal do instituto, é certo que a legislação brasileira não define a união estável, e por este motivo é que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência a função de conceituá-la.

Nessa esteira, vale ressaltar que, a conceituação da união estável não é tarefa fácil, e constitui-se conceito bastante amplo e variável na doutrina pátria, bem como na jurisprudência.

De acordo com Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato. (AZEVEDO, 2000)

Seguindo a mesma linha de raciocínio Nehemias Domingos de Melo entende que:

Depreende-se do texto legal que a união estável seria a relação lícita entre um homem e uma mulher, que vivem como se casados fossem, e apenas não se casaram por uma opção particular ou por algum impedimento momentâneo, ao passo que o concubinato seria as relações entre o homem e a mulher, impedidos de se casarem, por ilícita esta relação. (MELO, 2005)

Ferreira conceito a união estável como:

O desejo das partes de estarem juntos, sem a necessidade de formalidades ou obrigatoriedades processuais e legais que determinem a forma de se unir. Podendo as partes dividir ou não o mesmo espaço físico. Devendo ser garantido aos dois à notoriedade da relação, bem como o respeito e possibilidade de vir a se converter em casamento a qualquer momento, caso haja o interesse das partes não havendo impedimentos legais. (FERREIRA, 2012)

Como se vê, a União Estável é entendida como a união entre um homem e uma mulher, por livre vontade de ambas as partes, de caráter notório e estável, pretendendo constituir uma família, tendo, por consequência, natureza jurídica de célula formadora de entidade familiar. (LIMA, 2010)

Pois bem, visto isto, há que se registrar que, evidentemente, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos para que seja configurado o instituto da união estável, conforme se depreende de uma simples leitura dos artigos legais supramencionados, senão vejamos abaixo quais são eles.

Nesse sentido, em tom didático, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam elementos caracterizadores essenciais e elementos caracterizadores acidentais para a união estável. Entre os primeiros estão a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. Como elementos acidentais, destacam o tempo, a prole e a coabitação. (GAGLIANO, *apud* TARTUCE, 2014, p. 1231/1232)

Nesse sentido, a doutrina acabou por esclarecer tais elementos. Para a professora Maria Helena Diniz, para que se configure a união estável, é necessária a presença dos seguintes elementos:

- 1) diversidade de sexo; 2) ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes; 3) notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais; 4) honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros; 5) fidelidade entre os parceiros, que revela a intenção de vida em comum; 6) coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento e 7) participação da mulher no sustento do lar como administradora e também provedora. (DINIZ, 2002, p. 322)

Arnaldo Rizzardo identificou como elementos caracterizadores da união estável os seguintes:

- a) *Affectio societatis* familiar; b) a posse do Estado de casado; c) notoriedade do relacionamento; d) conduta apropriada aos conviventes; e) dever de fidelidade; f) habitação comum; g) convivência *more uxório*; h) comunidade de leito; i) continuidade da união; j) dependência efetiva de um

companheiro ou convivente em relação ao outro, e; k) continuidade de período de duração. (RIZZARDO *apud* LIMA, 2010).

Por sua vez, Silvio Venosa identifica cinco elementos constitutivos da União Estável a saber: a) estabilidade da união, como transcurso de razoável prazo; b) Continuidade da relação, complementar à estabilidade; c) diversidade de sexos, posto que necessário o intuito de gerar prole; d) a publicidade da convivência e; e) o objetivo de constituição de família. (VENOSA, 2006, p. 43/45)

Como se pode notar, as expressões *pública, contínua, duradoura e objetivo de constituição de família* são abertas e genérica, de acordo com o sistema adotado pela atual codificação privada, demandando análise caso a caso. Por isso, pode-se afirmar que há uma verdadeira cláusula geral na constituição da união estável. (TARTUCE, 2014, p. 1.232).

A respeito da configuração de tais elementos que unidos levam a configuração da união estável, Flávio Tartuce inteligentemente, os analisa de acordo com a jurisprudência mais recente dos tribunais do país, senão vejamos:

- A lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto (nesse sentido: TJSP, Apelação com Revisão 570.520.5/4, Acórdão 3543935, São Paulo, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 04.03.2009, *DJESP* 30.04.2009).
- Não há exigência de prole comum (TJMG, Acórdão 1.0024.02.652700-2/001, Belo Horizonte, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 16.08.2005, *DJMG* 26.08.2005).
- Não se exige que os companheiros ou conviventes vivam sob o mesmo teto, o que consta da remota Súmula 382 do STF, que trata do concubinato e que era aplicada à união estável. A jurisprudência atual continua aplicando essa súmula (por todos: STJ, REsp 275.839/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02.10.2008, *DJe* 23.10.2008).
- Os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do CC também impedem a caracterização da união estável, havendo, na hipótese, concubinato (art. 1.727 do CC). Porém, o CC/2002 passou a admitir que a pessoa casada, desde que separada judicialmente ou de fato, constitua união estável. Enuncia o art. 1.723, parágrafo 1, do CC, que “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. A norma deveria ser atualizada para incluir o separado extrajudicialmente, nos termos da Lei 11.441/2007. Todavia, diante da entrada em vigor da EC 66/2010, que retirou do sistema

a separação jurídica, o panorama mudou. Para os novos relacionamentos apenas tem relevância a premissa de que o separado de fato pode constituir uma união estável. A menção ao separado judicialmente e a situação extrajudicial tem pertinência apenas para os relacionamentos anteriores, existentes da vigência do Código Civil de 2002 até a Emenda do Divórcio (até 13.07.2010). Ilustrando, se alguém, separado judicialmente ou extrajudicialmente, constitui uma convivência com outrem desde o ano de 2008, tal relacionamento pode ser tido como união estável.

- Podem ser encontradas decisões aplicando a novidade do art. 1.723, parágrafo 1º, do CC, especialmente quanto ao separado de fato (ilustrando: TJRJ, Acórdão 70035099621, Santo Augusto, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10.06.2010, *DJERS* 21.06.2010; TJMG, Apelação Cível 1.0003.01.001630-5/0011, Abre-campo, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andarde, j. 09.02.2010, *DJEMG* 12.03.2010; TJSP, Apelação, Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 15.12.2009, *DJESP* 08.03.2010).
- Ainda no que concerne a caracterização da união estável, determina o art. 1.723, parágrafo 2º, do CC, que as causas suspensivas do casamento do art. 1.523 do CC não impedem a caracterização da união estável. Como decorrência lógica dessa premissa legal, as causas suspensivas do casamento não impõem do regime de separação obrigatória de bens à união estável. Na verdade, como o art. 1.641 do CC é norma restritiva da liberdade e da autonomia privada, não admite analogia para a união estável, aplicando-se apenas ao casamento. Essa parece ser a melhor conclusão, na esteira da mais abalizada doutrina. Todavia, a jurisprudência do STJ tem entendido pela aplicação do art. 1641 do CC à união estável diante da suposta equiparação da união estável ao casamento (por todos STJ: REsp 1.090.722, 3º Turma, Rel. Min. Massami Ueda, j. 02.03.2010 e REsp 646.259/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.06.2010). (TARTUCE, 2014, p. 1232/1233)

A legislação brasileira estabeleceu que os direitos e deveres que devem ser respeitados pelos conviventes são os mesmos exigidos dos cônjuges na sociedade conjugal, não passando de mais uma aproximação que o legislador quis dar a união estável com relação ao casamento. (MELO, 2010)

Como ficou bem claro nos tópicos acima, em suma, configura-se União Estável quando existir entre homem e mulher a constituição de uma família, através de uma relação pública, contínua e duradoura, não caracterizada como casamento, nem ao menos maculada pelo concubinato.

Portanto, em síntese apertada, a união estável trata-se de uma entidade familiar constituída por pessoas solteiras, divorciadas, viúvas ou separadas de fato (judicial ou extrajudicialmente). Na união estável as partes são denominadas como companheiros, amásios ou convivente; há direito a alimentos, nos termos do artigo

1.694, do CC; há direito a meação patrimonial, nos termos do art. 1.725, do CC; e há direitos sucessórios, nos termos do art. 1.790, do CC.

Vale ainda destacar que, no âmbito do processo civil, cabe ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cujo tramite ocorre na Vara da Família.

2.3 EFEITOS PESSOAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

A respeito dos efeitos pessoais gerados pela união estável, o art. 1.724 do Código Civil enuncia diversos deveres decorrentes da união estável, nos seguintes termos “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

A Lei nº 9.278/96 também apresenta uma série de deveres gerados pela união estável, nos termos seguintes: “São direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproca; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns”.

O dever de lealdade visa vedar a manutenção de relações que tenham em vista a satisfação da libido, do instinto sexual. O dever de assistência tem duplo aspecto, a saber, o material e o imaterial. Material significa o auxílio econômico recíproco, prestação de alimentos, ou seja, recursos necessários para a alimentação, saúde, habitação, vestuário, etc. Saliente-se que, dissolvida a união, a assistência material passa a ser prestada ao companheiro, a título de alimentos, nos moldes do artigo 1694 do Código Civil. (BAUMANN, 2006)

Já a assistência imaterial consubstancia-se na prática dos deveres de respeito, a preservação dos direitos da personalidade como a vida, integridade física e psíquica, honra, liberdade e segredo, sem os quais, os demais direitos perderiam qualquer interesse para o indivíduo. Essa assistência deve ser perseguida sob os mais diversos prismas da vida em comum dos companheiros, dignificando a pessoa do convivente com quem constituiu família. No que concerne aos filhos, os conviventes estão obrigados a tê-los sob a sua guarda, sustentá-los de forma igualitária, entre o homem e a mulher. (BAUMANN, 2006)

Vale salientar que, o convivente que violar os deveres inerentes a união estável, poderá perder o direito aos alimentos, caso se apresente como necessitado no momento em que a união se dissolver.

Noutro norte, segundo Flávio Tartuce, duas são as diferenças que podem ser observadas em relação aos efeitos pessoais gerados pela união estável, disposto no art. 1.724 do CC, e os efeitos pessoais gerados pelo casamento, disposto no art. 1.566, do mesmo diploma legal. Segundo o autor:

1ª Diferença: O casamento exige expressamente a fidelidade; a união estável exige lealdade. Pelo *senso comum*, a lealdade engloba a fidelidade, mas não necessariamente. Isso demonstra que na união estável há uma liberdade maior entre os companheiros do que no casamento, o que diferencia substancialmente os institutos, mormente se a conclusão for pela persistência do dever de fidelidade no último.

2ª Diferença: O casamento exige expressamente, vida em comum no domicílio conjugal; a união estável não, por não exigir convivência sob o mesmo teto, conforme a remota Súmula 382 do STF. (TARTUCE, 2014, p. 1241)

Por fim, Baumann (2006) conclui que o dever de um companheiro se traduz no direito do outro. Se o direito de um dos conviventes é violado, a configurar ato ilícito por parte do outro, pode o lesante ser sujeito ao pagamento de indenização, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil.

3. DO NAMORO QUALIFICADO

3.1 DEFINIÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO

Não se sabe ao certo quando o namoro surgiu, mas já convivemos com este tipo de relação afetiva há algum tempo. A maioria das pessoas utiliza o namoro como pré-condição para o estabelecimento de uma futura entidade familiar, passando pelo noivado e em seguida o casamento, definido este último ato antropológicamente como o vínculo estabelecido entre duas pessoas mediante o reconhecimento governamental, religioso ou social. (RIBEIRO, 2014)

Constitui, portanto, uma etapa anterior ao casamento e à união estável o período de namoro entre os pares. É neste período que os indivíduos se conhecem e enfrentam uma fase de treino àquilo que poderá, ou não, virar uma entidade familiar. (POFFO, 2009)

Em regra, o namoro é costume cultural em que o casal estabelece um vínculo de afeto com base no respeito e amor, e que, caso se fortaleça, resulta no entrelaçamento total de vidas pela posse marital. (PINHEIRO, 2012)

Na sociedade moderna, alguns costumes e valores foram alterados, como o namoro, em que atualmente vem sofrendo mudanças. Podemos verificar que o namoro atual, em muitos casos permite a prática sexual e a convivência, desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios com intenção de constituir família. (CABRAL, 2014)

Das muitas definições que os dicionários trazem para a palavra namoro, Housaiss elenca uma que está nitidamente em consonância com a habitualidade deste termo para as gerações atuais, sendo a aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro. (Housaiss *apud* PINHEIRO, 2012)

No contexto jurídico, Maria Helena Diniz o situa como termo de aplicação no Direito Civil, conceituando o namorado como aquele que, de forma contínua, requesta uma mulher com a intenção de desposá-la. (DINIZ, 2009, p. 359)

Já Satil discorre que:

Namoro é a relação entre pessoas, considerado sob o ponto de vista jurídico, como relacionamento amoroso informal, que tem como objetivo a troca de experiências, é uma convivência com o outro muito inferior ao matrimônio. É a etapa que antecede o casamento e a união estável, e incapaz por si só de produzir efeitos entre seus pares, ainda que dure anos, vez que nenhum dos envolvidos perde sua individualidade e liberdade perante o outro, tanto que para namorar basta o simples consentimento do outro. (SATIL, 2011)

Recentemente, o STJ lançou mão do termo “namoro qualificado”, o qual pode ser definido como um namoro sério, em que o casal faz planos para o futuro, mas ainda não está vivendo como família. É dizer, não há uma família imediata constituída, assim, o namoro qualificado não é considerado uma entidade familiar, pois não existe a “*affectio maritalis*”.¹

Nesse diapasão, Priscila Satil traz a seguinte concepção a respeito do termo “namoro qualificado”:

O namoro qualificado é uma relação que para que seja caracterizada é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, como foi salientado acima, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família. (SATIL, 2011)

O namoro qualificado de acordo com Maria Cabral (2014) “é aquele com convivência contínua, sólida, perante a sociedade, e que se confunde muito com a união estável pelos mesmos requisitos objetivos, quais sejam, ausência de impedimentos matrimoniais, convivência duradoura, pública e contínua”.

¹ Fonte: Jus Brasil. **União Estável x Namoro Qualificado**. Disponível em: <http://www.link.flog.br/uniao-estavel-x-namoro-qualificado-artigos-jusbrasil-69663.link>. Acesso em: 25/08/2015 às 09:35.

Nessa esteira, nas palavras de Maria Marques (2015) “namoro qualificado é o estreitamento do relacionamento, onde se projeta planos para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir entidade familiar”.

Assim, o namoro, qualificado ou não, não é considerada uma entidade familiar pela ordem jurídica brasileira, uma vez que não existe a *affectio maritalis*, que é a afeição conjugal ou a intenção de constituir família, muito embora exista estabilidade, intimidade e convivência pública.

3.2 ASPECTOS QUE CARACTERIZAM O NAMORO QUALIFICADO

O namoro, basicamente, se caracteriza por uma relação informal, baseada nos laços afetivos, que, entretanto, não busca a constituição de família. (CUNHA, 2015)

Não há normas legais expressamente previstas para a configuração do namoro. Para sua formação, basta que duas pessoas iniciem um relacionamento amoroso, o que abrange desde encontros casuais, até relacionamentos mais sérios, em que há publicidade, fidelidade e uma possível intenção de casamento ou constituição de união estável no futuro. (RAVACHE, 2011)

Para melhor compreensão do tema, a doutrina divide o namoro em namoro simples e qualificado.

O namoro simples trata-se daquele namoro informal, causal, às escondidas, denominado também como “relacionamento aberto”.

Para Neves (2015), “namoro simples se configura como um relacionamento, em que pese a existência de prática sexual e convivência, onde não existe compromisso, nem tampouco, a intenção de constituir futuramente uma família”.

Noutro norte, o namoro qualificado trata-se de um relacionamento sério, contínuo, duradouro, com aspectos bem próprios e idênticos as características da união estável, e por esse motivo é que ambos os institutos são facilmente confundidos pela doutrina, e sobretudo pela jurisprudência pátria.

Ou seja, o namoro qualificado é aquele com convivência contínua, sólida, pública e duradoura. (NEVES, 2015)

No mesmo sentido, Emilleny Souza disciplina:

No namoro qualificado a relação é pública, duradoura e, às vezes, com filhos, mas não tem o escopo de ser família, porque o par não deseja. Mesmo que essa relação possa evoluir para uma união estável ou casamento, o período que o antecede não apresenta o desejo presente de constituir família. (SOUZA, 2015)

No namoro qualificado a relação é pública, duradoura e, às vezes, com filhos, mas não tem o escopo de ser família, porque o par não deseja. Mesmo que essa relação possa evoluir para uma união estável ou casamento, o período que o antecede não apresenta o desejo presente de constituir família.

Segundo Costa (2014), mais do que namoro, e menos do que casamento ou união estável, sem se revestir das características do noivado; o namoro qualificado caracteriza-se por ser uma relação amorosa adulta, madura, consciente, em que o par voluntariamente opta por não assumir nenhum compromisso um com o outro, apesar da publicidade da relação, e mesmo da continuidade; é, por exemplo, o casal que sai em viagem de férias junto, faz viagens de fim-de-semana, e inclusive freqüentam festas da família do outro.

Vale ainda destacar o entendimento de Fátima Burégio, a respeito do tema, a saber:

É uma relação também entre pessoas (independentemente de sexo) que mantenham uma convivência pública, duradoura ou não, contínua ou não e que estão em processo de convivência para concluírem se desejam ou não formar uma família num futuro próximo ou remoto. Note que no namoro qualificado, não há interesse de constituir família, até porque o casal está se conhecendo, trocando ideias, se relacionando, dentre outros fatores. Nem todo namoro desagua num casamento, nem numa união estável. (BURÉGIO, 2015)

Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade família.

Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo um a família do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família. (POFFO, 2009)

3.3 EFEITOS PESSOAIS DO NAMORO QUALIFICADO

Como é sabido, o namoro não pode ser considerado juridicamente como uma entidade familiar, tanto que não encontramos na lei um conceito. Desse modo, se não há qualquer previsão legal, podemos dizer que não há pressupostos legais para o estabelecimento do namoro, a não ser requisitos morais, impostos pela própria sociedade e pelos costumes locais. (RIBEIRO, 2014)

Em decorrência de costumes locais, e sobretudo da moral, a concepção de namoro traz a ideia de que o relacionamento deve ter fidelidade recíproca, conhecimento da família, amigos e da comunidade de um modo geral, além de ser constante no tempo, mas, obviamente, são meros costumes e questões morais, de modo que nada impede que determinadas relações quebrem esses paradigmas impostos pela sociedade.

Nesse sentido, como bem destaca Ravache (2011), há namoros em que não há fidelidade, inclusive com a concordância mútua dos namorados nesse sentido. É o chamado “relacionamento aberto”. Esse fato, por si só, não desconfigura a existência da relação, que na prática existe, e pode ser chamada de namoro ou um mero “caso”. Da mesma forma, um namoro pode ser uma relação eventual, ou uma relação da qual nenhuma pessoa tenha conhecimento, além do próprio casal.

Portanto, o namoro de um modo geral, seja simples ou qualificado, pelo menos por meio da ordem jurídica não acarreta as partes nenhum efeito pessoal a eles. Tais efeitos, como por exemplo, o dever de fidelidade recíproca, carinho, afeto e atenção, são aspectos subjetivos idealizados e esperados pela sociedade de um modo geral, em razão de costumes locais e por questões meramente morais, nada mais. De

modo que, quaisquer efeitos pessoais inerentes ao namoro são de ordem sociais e culturais apenas, nada tem a ver com a ordem jurídica brasileira, que não se disciplina o assunto.

4. UNIÃO ESTÁVEL OU NAMORO QUALIFICADO?

4.1 PRINCIPAIS DISTINÇÕES ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO

Na sociedade hodierna é muito comum vermos casais unindo sonhos e vidas com base no amor oriundo de um relacionamento. Daí resolvem morar juntos, dividir despesas, afeição, sonhos, mágoas, frustrações, pretendendo num futuro próximo contrair matrimônio. Muitos, ainda que morando juntos, seguem o tradicional ritual do namoro, noivado e conseqüente casamento, como sendo fases para a construção da família, maior da razão de existirem os relacionamentos. (ALEXANDRE, 2013)

Todavia, por opção própria, algumas vezes por serem avessos aos formalismos tradicionais ou simplesmente pela comodidade da situação, por acreditar que já convivem em união estável e estariam juridicamente protegidos em caso de ulterior rompimento deste laço, ou por outras razões quaisquer, não casam, resolvem deixar como está e manter esta situação fática no mais das vezes, consolidada. (ALEXANDRE, 2013)

Diante desse contexto, urge salientar que nem todo relacionamento afetivo, por mais duradouro e contínuo que se apresente, não se caracteriza, necessariamente, como uma união estável.

Verifica-se que, o namoro qualificado possui diversas características em comum com a união estável, podendo ser com ela facilmente confundido. De fato, ambos os tipos de relacionamento são de cunho romântico-afetivo, externados publicamente para a sociedade e costumam ser duradouros, denotando estabilidade, compromisso e um forte vínculo entre os envolvidos. (CUNHA, 2015)

Especialmente com o avançar dos tempos e com o surgimento de gerações cada dia mais livres de dogmas e costumes do passado, essa relação de namoro vem tomando destacado espaço. Não distingui-las, simplesmente porque externamente espelham características de união estável, é impor aos namorados uma condição que eles próprios jamais desejaram. (POFFO, 2010, p. 08)

Isto em razão da simplificação dos pressupostos para configuração da união estável, aprofundou-se ainda mais a aparente semelhança entre essa modalidade de família e o relacionamento classificado como namoro qualificado. Isso porque nos dias atuais é bastante comum que namorados residam juntos, que tenham longos namoros, que participem intensamente da vida social e familiar um do outro e que compartilhem, inclusive, contas bancárias e cartões de crédito. (CUNHA, 2015)

Nesse sentido, em muitos casos o comportamento do casal no namoro poderá ensejar os requisitos que configuram a união estável. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e esse tipo de namoro mais sério. E aí ocorre um grande problema, pois mesmo sem a intenção de constituí-la, estará configurada a união estável, decorrendo vários efeitos jurídicos indesejados. (RIBEIRO, 2014)

Em ambos os institutos, união estável e namoro qualificado, o relacionamento apresenta como característica ser duradouro, contínuo e público, e por estes motivos é que são confundidos facilmente. Diante disso é que se faz importante a distinção de ambos os institutos, uma vez que na ordem jurídica pátria eles apresentam-se efeitos completamente distintos.

Nesse diapasão, Dharana Vieira da Cunha apresenta a principal diferença existente entre a união estável e o namoro qualificado, cujo trecho abaixo se transcreve:

A principal diferença entre a união estável e o chamado namoro qualificado reside no fato de que a primeira é família constituída no momento atual, enquanto o namoro qualificado é um relacionamento em que os namorados meramente alimentam uma expectativa de constituição de uma família no futuro.

Assim, no namoro qualificado há **planos** para constituição de família, há projetos para o **futuro**, enquanto na união estável há uma família plena já constituída que transmite a imagem externa de um casamento, ou, em outras palavras, transmite a “aparência de casamento”.

Numa situação concreta, podemos ter um casal que more num mesmo apartamento já há um ou dois anos e tenha uma conta poupança conjunta e, prontamente, classificar seu relacionamento como união estável. Entretanto, este casal pode estar tão somente acumulando recursos para um futuro casamento, ou para adquirir um imóvel próprio onde construirão sua vida juntos, podendo tal situação ser enquadrada na modalidade de namoro qualificado, se existir apenas um projeto futuro de família. (CUNHA, 2015)

Portanto, conforme destaca Satil:

O namoro qualificado é uma relação que para que seja caracterizada é necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, como foi salientado acima, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família. Enquanto que, a união estável é reconhecida pela Constituição Federal em seu art. 226§3º como entidade familiar, juntamente com o casamento e a família monoparental, e os requisitos para sua caracterização estão presentes no art. 1.723 do Código Civil. É um instituto que está sujeito a várias transformações, mas tentando defini-la, talvez pudesse se dizer que seria a convivência de fato entre um homem e uma mulher, (ou pessoas do mesmo sexo), convivência esta que deve ser pública, contínua e duradoura, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecido com o objetivo de constituição de família, desde que possa ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal. (SATIL, 2011)

Assim, o requisito determinante que diferencia a união estável do namoro qualificado é a existência do *affectio maritalis*, ou seja, o escopo de constituir família, que é próprio da união estável, e não se encontra no namoro qualificado.

Ribeiro (2014) adota o pensamento de Gonçalves que leciona que o principal elemento para a configuração da união estável é o “*affectio maritalis*” que consiste no ânimo ou objetivo de constituir família. É absolutamente necessário que os companheiros efetivamente constituam uma família, não bastando apenas o *animus* ou a vontade, pois, dessa forma, um mero noivado ou namoro seria equiparado a uma união estável.

Carlos Roberto Gonçalves explica que:

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento juntos a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família. (GONÇALVES *apud* RIBEIRO, 2014)

Rolf Madaleno aborda o tema, nos fornecendo esclarecedora lição. Segundo o autor:

A união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não se desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar. (MADALENO, 2013, p. 1.138)

Sob essa ótica, os civilistas Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Dabus Maluf acrescentam que:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita. (DABUS *apud* CUNHA, 2015)

Há ainda aqueles que argumentam que no relacionamento do namoro também há a intenção de constituir família, o que evidentemente eliminaria o único elemento que diferencia os institutos na esfera jurídica. Todavia, em inteligente abordagem sobre o tem, Flávio Tartuce esclarece a situação. Para o autor:

O que diferencia os institutos é que no namoro há um objetivo de constituição de família (*affe familiae*). Como se escreveu em coautoria com José Fernando Simão, o que diferencia os institutos é que no namoro há um objetivo de constituição de família futura, enquanto que na união estável essa família já existe. A questão do tratamento da situação fática pelas partes e pela sociedade é essencial para a diferenciação categórica. Por vezes, na união estável há um tratamento entre as partes como se fossem casados, com o intuito de uma comunhão plena de vidas (*tractatus*). O mesmo se diga em relação ao reconhecimento ou reputação social da existência da entidade familiar (*reputatio* ou fama). (TARTUCE, 2011, p. 354)

É de supra importância revelar a diferença entre um namoro e a união estável, isto em razão dos efeitos jurídicos gerados por um ou outro instituto na vida das partes envolvidas na relação. A respeito do tema Mara Rúbia disciplina da seguinte forma:

E tem basilar importância distinguir o mero namoro da união estável estabelecida com objetivo de formar família porque, na confusão entre uma e outra, estar-se-á elevando à entidade familiar o mero envolvimento sexual, por exemplo, conferindo proteção estatal e gerando direitos e deveres entre pessoas que jamais tiveram o objetivo de constituir um núcleo familiar, o que seria um atentado aos institutos de Direito, notadamente à verdadeira união estável.

Por isso que reconhecer uma relação como união estável tem tamanha importância, de modo que, em batalhas judiciais, por vezes uma das partes pode mascarar o dito namoro qualificado, fazendo-o parecer convivência marital para, com isso, valer-se dos direitos e deveres gerados, trazendo

para si, vantagem que sabe indevida e utilizando o Poder Judiciário e a proteção estatal à família como instrumentos à sua pretensão. (POFFO, 2010)

Observa-se que é muito tênue a linha que diferencia a união estável e o namoro qualificado, distinção esta que somente poderá ser definida mediante a análise do caso concreto.

Felizmente, a exata distinção entre a união estável e o namoro qualificado já está sendo delimitada pelos Tribunais Estaduais, e ainda pelos STJ.

Assim, o STJ em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.454-RJ, pela 3ª Turma, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio Bellizze, abordou o assunto. Dharana Vieira da Cunha traz detalhadamente toda a situação submetido ao julgamento, a saber:

Em recente decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a 3ª Turma do STJ empreendeu séria análise do instituto do namoro qualificado em face da união estável (STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 10.03.2015).

O caso apresentado perante a Corte Superior versava sobre um casal que conviveu durante dois anos em um apartamento no exterior antes de se casarem. Na época, ele viajou para aceitar uma proposta de trabalho enquanto ela o seguiu com a intenção de fazer um curso de Inglês e acabou permanecendo mais tempo devido ao seu ingresso num Mestrado.

Noivaram ainda no exterior e o rapaz adquiriu com seus recursos pessoais um apartamento próprio que seria a residência familiar após o casamento. Casaram-se em setembro de 2006 adotando como regime a comunhão parcial de bens, regime no qual somente há partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Em 2008, entretanto, adveio o divórcio.

Assim, a ex-mulher ingressou em juízo pleiteando o reconhecimento e a dissolução de união estável que, segundo ela, existiu durante o período de dois anos anterior ao casamento. Sob esse argumento, o apartamento adquirido por ele à época deveria ser partilhado entre ambos.

Em primeira e segunda instâncias, a ex-mulher saiu vitoriosa. Entretanto, ao apreciar o recurso interposto pelo ex-marido, o Ministro Bellizze teve entendimento diverso. Segundo ele, não houve união estável, *“mas sim namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro, e não para o presente, o propósito de constituir entidade familiar”*.

O ministro ainda aduziu que nem mesmo o fato de ter existido a coabitação do casal era suficiente para evidenciar uma união estável, já que a convivência no mesmo imóvel se deu apenas devido à conveniência de ambos em razão de seus interesses particulares à época.

Assim, a situação examinada seria tão somente um namoro qualificado, pois não estava presente a *affectio maritalis*, ou seja, o escopo de constituir família naquele momento. (CUNHA, 2015)

Cunha (2015) ainda acrescenta que com muita propriedade, o ministro elucidou a questão ao afirmar que, para que estivesse constituída a união estável, era preciso que a formação do núcleo familiar “com compartilhamento de vidas e com irrestrito apoio moral e material” estivesse concretizada e não apenas planejada.

Maria Aracy da Costa, destaca outras duas decisões de Tribunais Estaduais distintos que tratam da distinção entre ambos os institutos, quais sejam, da união estável e do namoro qualificado, ambos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA. Ausência das características necessárias para a configuração da união estável, existindo, em verdade, o que se pode chamar de "namoro qualificado". Inocorrência de litigância de má-fé. Preliminar rejeitada - unânime. Apelo provido, em parte - voto vencido". (Apelação Cível Nº 70003981008, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 31/10/2002)

"APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em tendo a prova testemunhal apresentado contradição, e tendo a prova documental carreada evidenciado apenas a existência de um "namoro qualificado", impõe-se mantença da decisão de primeiro grau, que não reconheceu a existência da alegada união estável. Apelo desprovido". (Apelação Cível Nº 70009906942, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 02/12/2004) (CONSTA, 2014)

A jurisprudência, portanto, como disciplina Satil (2011), tem distinguido a união estável do namoro qualificado quando presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, onde o mais importante deles, talvez o que os difere é o objetivo que o par tem de constituir uma família.

Logo, “união estável é distinta do casamento civil porque é relação informal. O namoro qualificado pela publicidade e durabilidade difere da união estável porque não traz consigo a intenção de formar família”. (POFFO, 2010, p. 05)

Apresentada a distinção existente entre o namoro e a união estável, é preciso então verificar quais são, atualmente, os efeitos jurídicos que podem decorrer de um e outro instituto em análise.

4.2 EFEITO PATRIMONIAL: UNIÃO ESTÁVEL X NAMORO QUALIFICADO

A diferença entre os institutos do namoro qualificado e da união estável está basicamente no preenchimento dos requisitos do art. 1723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, e o principal elemento para que se encontre a diferenciação é o objetivo de constituição de família. (SATIL, 2011)

As diferenças que norteiam ambos, causam consequências, ou seja, na união estável, os companheiros têm direito a alimentos, meação de bens e herança, enquanto no namoro, não existe esta possibilidade, exceto quando exista alguma contribuição financeira no futuro do casal, em que, com o fim do namoro, cause algum prejuízo de ordem material, podendo existir ressarcimento. (CABRAL, 2014)

Isto acontece porque, como bem leciona Satil (2011), o namoro qualificado é incapaz de produzir efeitos jurídicos entre seus pares, uma vez que há a ausência de comprometimento. Somente irá produzi-lo quando resultante do esforço comum, mas somente há essa relativização para evitar o enriquecimento ilícito por uma das partes. E aos companheiros que vivem juntos regidos pelo instituto da união estável são previstos os mesmos direitos e deveres do casamento. Ao cônjuge e ao companheiro deve ser preservada uma situação igualitária e não de superioridade de um em relação ao outro, deve haver equiparação de direitos e deveres.

Assim, vejamos a seguir a produção de alguns efeitos jurídicos gerados aos companheiros em razão da caracterização de entidade familiar atribuída a união estável. De modo que tais efeitos não abarcam o instituto do “namoro qualificado”, exatamente pela ausência da *affectio maritalis*, ou seja, pela ausência da intenção de constituir família naquele momento.

Logo, os efeitos patrimoniais da União estável são decorrentes do entendimento constitucional de que a união estável é uma entidade familiar e deve, portanto, garantir o direito dos companheiros ao patrimônio constituído. (ALONSO, 2010)

Logo, uma vez dissolvida a união estável aos companheiros são geradas inúmeras obrigações aos conviventes. Tal aspecto material refere-se à assistência e auxílio econômico recíproco, alimentos, saúde, habitação, vestuário, transporte e lazer. (FERREIRA, 2012)

Satil, destaca alguns dos efeitos patrimoniais e pessoais gerados pela união estável, a saber:

- A possibilidade de escolha do regime de bens a ser adotado, firmado através de contrato de convivência;
- Permite ao companheiro (a) poder adotar o nome do outro;
- Permite pleitear alimentos para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação;
- Direitos sucessórios do companheiro;
- A possibilidade de adotar, desde que comprovada a estabilidade da família e em deles tenha completado dezoito anos, ou adoção por companheiros;
- Permite ao filho propor ação de investigação de paternidade, se a mãe ao tempo era sua companheira, e reconheceu os filhos havidos fora do casamento;
- Companheira vítima de acidente de trabalho, desde que declarada beneficiária na carteira profissional;
- Atribuir à companheira de presidiário de poucos recursos econômicos, o produto da renda de seu trabalho na cadeia pública, e ainda o direito de visita ao companheiro preso ou de sair para enterro do falecido companheiro;
- Benefício da pensão deixada por servidor público;
- Administração do patrimônio comum;
- Foro privilegiado da mulher na ação tendente a dissolver a união estável;
- Constituir bem de família e o vínculo de parentesco por afinidade entre um convivente e os parentes do outro, sendo que na linha reta tal vínculo não se extinguirá com a dissolução da união estável, gerando impedimento patrimonial;
- Pleitear a conversão da união estável em casamento;
- Deveres recíprocos entre companheiros e a dispensa de coabitação;
- Exercício da curatela pelo companheiro na interdição e na ausência;
- sub-rogação e retomada na locação de imóvel urbano;
- Impedimento para testemunhar;
- Retificação na certidão dos filhos, caso o companheiro adote sobrenome do outro.
- Não exige limitação do regime de bens aos maiores de 60 anos. (SATIL, 2011)

A respeito do assunto, Barbosa (2014) acrescenta que, segundo a lei vigente, caso os companheiros não formulem um contrato escrito para regular os efeitos patrimoniais, ou seja, como se dará a relação patrimonial entre eles, adotar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Diante disso, na ausência de contrato escrito várias regras do regime da comunhão parcial de bens serão aplicadas à união estável especialmente no que se refere a partilha e a administração dos bens.

Com o advento do Código Civil de 2002, a situação dos bens adquiridos pelo casal que vive em união estável encontra-se disciplinada através do seu art. 1.725, *in verbis*:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Ou seja, com o fim da união estável, e não havendo disposição diferente por escrita das partes, o regime de bens aplicável ensejará a divisão igualitária dos bens adquiridos após a união, conforme exposto. Além de ser indiscutível a possibilidade de cobrança de prestação alimentícia ao companheiro após a separação. (ALONSO, 2010)

No que se refere aos efeitos patrimoniais gerados pela união estável, que não se estendem ao namoro qualificado, vale destacar a respeito do direito sucessório. Nesse sentido, Alonso leciona que:

Em caso de morte de um dos companheiros, o companheiro sobrevivente terá direito a metade do patrimônio adquirido onerosamente após a união, dessa forma, com o falecimento de uma das partes, imediatamente divide-se o referido patrimônio pela metade, sendo que uma parte irá ser destinada integralmente ao patrimônio particular do companheiro sobrevivente. Além de fazer jus a parte que lhe cabe, o companheiro também será herdeiro, e concorrerá com os demais herdeiros quanto a metade restante do patrimônio adquirido onerosamente após a união, sendo estabelecida por lei a cota atribuída ao companheiro, podendo este inclusive receber a totalidade da herança no caso de não haver outros parentes sucessíveis, conforme art.1790, Código Civil. (ALONSO, 2010)

Nota-se que no aspecto patrimonial, praticamente iguala-se a união estável ao casamento, por sujeitar-se, no que couber, ao regime da comunhão parcial de bens. Analogamente, o direito a alimentos entre companheiros obedece aos critérios previstos para parentes e cônjuges, fixando-se de acordo com as necessidades do alimentante e as possibilidades do alimentado. (RIBEIRO, 2014)

Efeitos estes que não abarcam o namoro qualificado, e por esta razão é de extrema importância a diferenciação dos institutos na jurisprudência e na doutrina moderna brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações amorosas têm se apresentado de diversas formas: casual, aberta, sem vínculo afetivo, e outras chegam a ter laços tão estreitos e tão próximos, com compartilhamento de projetos e ideias, prolongados no tempo, que chegam a ser confundidos com a união estável. Essas últimas são conhecidas como “namoro qualificado”.

O namoro qualificado então, por ser caracterizado como duradouro, contínuo, e público, tem levantado inúmeros questionamentos no Poder Judiciário, uma vez que muitos casais que vivem em um namoro desse tipo, acredita fielmente que se encontra em uma união estável, e, portanto após a cessação da relação, seja por vontade bilateral, unilateral, ou em razão do falecimento de uma das partes envolvidas, busca o amparo do judiciário, para ter seus supostos direitos garantidos.

Ocorre que, conforme visto no presente trabalho, o namoro qualificado não se confunde com a união estável, uma vez que não apresenta como elemento a intenção de constituir família (*affectio maritalis*), e portanto não é reconhecido como entidade familiar, assim como acontece com a união estável.

A reflexão proposta neste estudo é na verdade bastante conflituosa na doutrina. Não é tarefa fácil a distinção de ambos os institutos, uma vez que a linha de diferenciação de ambos é muito tênue, além de ser muito recente o debate na doutrina e na jurisprudência, situação que deve ser analisada individualmente em caso concreto pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Verifica-se que é de suma importância a distinção entre o namoro qualificado e a união, uma vez a dissolução da relação gera efeitos patrimoniais, caso seja reconhecida a união estável, caracterizada pela legislação pátria, sobretudo pela Magna Carta como entidade familiar. Enquanto que o namoro qualificado não gera nenhum efeito material as partes, de modo que quando cessada a relação não há que se falar em divisão de bens, direito a alimentos, direitos sucessórios, dentre outros reconhecidos e inerentes à união estável.

Ora, se confundidos os institutos, obviamente, as partes sairão prejudicadas materialmente, uma vez que os feitos gerados pelos institutos são distintos, por isso a importância da distinção, o que tem sido objeto de análise pelo Judiciário do país, inclusive objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial no ano corrente.

Evidentemente que o assunto não está esgotado, mas espera-se que este estudo sirva de base para o desenvolvimento de outros também direcionados para a distinção entre a união estável e o namoro qualificado, isto porque, somente através de um debate aberto e livre, será possível se chegar a aspectos mais concretos e pacificados a respeito do assunto, e evitar a confusão entre eles e o consequente prejuízo patrimonial entre as pessoas que vivem seja em uma relação de namoro qualificado, seja em uma relação de união estável.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Mariana. **Efeitos patrimoniais na união estável**. 2010. Disponível em: http://saibamaisdireito.blogspot.com.br/2010/03/efeitos-patrimoniais-na-uniao-estavel_14.html. Acesso em: 20/08/2015 às 22:40.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.

BARBOSA, Andrei. **Quais os efeitos patrimoniais da união estável?**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29089/quais-os-efeitos-patrimoniais-da-uniao-estavel>. Acesso em: 28/08/2015 às 21:00.

BAUMANN, Marcos Vinícius. **Breves considerações acerca da União Estável**. Direito Net. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>. Acesso em: 23/07/2015 às 16:40.

BURÉGIO, Fátima. **Namoro Qualificado x União Estável**. Disponível: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5171029>. Acesso em: 23/08/2015 às 15:30.

CABRAL, Maria. Jus Brasil: **Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família**. 2014. Disponível em: <http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>. Acesso em: 20/08/2015 às 19:50.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **O Conceito de União Estável e Concubinato nos tribunais nacionais**. 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5910. Acesso em: 10/08/2015 às 18:40.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato**. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25867/os-institutos-do-casamento-da-uniao-estavel-e-do-concubinato/1>. Acesso em: 03/08/2015 às 17:50.

CUNHA, Dharana Vieira da. *Jus Brasil*. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?**. 2015. Disponível em: http://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm_campaign=newsletter-daily_20150511_1150&utm_medium=email&utm_source=newsletter. Acesso em: 21/08/2015 às 20:40.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Namoro Qualificado: A autonomia da vontade nas relações amorosas**. 2014. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/12e5a/12ec3/135b7?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 25/08/2015 às 20:40.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. Direito de Família, 18ª Ed. São Paulo Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Domingas da Silva Moraes. *Via Jus*. **Efeitos jurídicos e patrimoniais na dissolução da união estável**. 2014. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4363>. Acesso em: 25/08/2015 às 10:50.

LIMA, Cíntia. **União Estável e Entidade Familiar: Breves Considerações**. 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=869. Acesso em: 20/07/2015 Às 18:30.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARQUES, Maria Alice Azevedo. **Namoro qualificado o que é isso?**. Disponível em: <http://advocaciadamulher.com.br/component/content/article/57-frontpage/515-namoro-qualificado-o-que-e-isso-.html>. Acesso em: 24/08/2015 às 10:30.

MELO, Nehemias Domingos de. **União estável: conceito, alimentos e dissolução**. 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>. Acesso em: 20/07/2015 às 15:30.

NEVES, Luiz Octávio Rocha Miranda Costa. **Diferença entre namoro simples, namoro qualificado e união estável**. Disponível em: <http://barrosribeiro.adv.br/site/wp-content/uploads/2015/06/ENTREVISTA.jpg>. Acesso em: 21/08/2015 às 10:00.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. 2010. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/artigo-inexistencia-de-uniao-estavel-em-namoro-qualificado-por-mara-rubia-cattoni-poffo.html>. Acesso em: 27/08/2015 às 22:50.

RAVACHE, Alex Quaresma. **Diferença entre namoro e união estável**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel,30630.html>. Acesso em: 21/08/2015 às 09:35.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O namoro contemporâneo e suas implicações jurídicas**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3814>. Acesso em: 22/08/2015 às 21:45.

SATIL, Priscila de Araújo. Web Artigos. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel/79824/>. Acesso em: 20/08/2015 às 20:00.

SOUZA, Emillyen Lazaro. **Morar junto nem sempre é união estável**. 2015. Disponível em: <http://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/opiniaio/tend%C3%AAncias-e-ideias->

[1.456290/morar-junto-nem-sempre-%C3%A9-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-1.841236](#). Acesso em: 20/08/2015 às 21:50.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família: Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvio da Sávio. **Direito Civil: direito de família**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.